

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica”.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2013, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que estabelece a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

Para tanto, o projeto insere o § 8º no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB).

O dispositivo proposto determina que o novo componente curricular seja ministrado preferencialmente do sexto ao nono ano, por professor especializado em Libras.

A proposição também estipula que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a CDH ressalta os ganhos de cidadania obtidos pela maior visibilidade conquistada nos últimos anos por parte das pessoas com deficiência auditiva. Essa inclusão será maior, defende a autora, com a generalização do ensino da Libras, que permitirá maior integração entre os deficientes auditivos e os demais integrantes do corpo social.

Note-se que o projeto decorre da Sugestão (SUG) nº 2, de 2013, das Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyca Gomes, Lorennna Sardeiro e do Jovem Senador André Castro, aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem. Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a matéria foi encaminhada pela Presidência do Senado à CDH, que a aprovou nos termos do seu Parecer nº 1.216, de 2013.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 449, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

De acordo com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuíam algum tipo de deficiência auditiva, sendo que aproximadamente 2 milhões de forma severa. Algumas avaliações estimam que esses números são ainda maiores. De todo modo, temos um amplo contingente populacional que busca a integração social mais plena e que, nesse processo, obteve uma conquista histórica com o reconhecimento oficial da Libras.

A avaliação de que a generalização do conhecimento da Libras pode representar um avanço nesse processo de inserção social é correta. A difusão de cursos de Libras ampliou bastante o contingente de seus intérpretes, facilitando a comunicação para as pessoas com deficiência auditiva. Contudo, a possibilidade de ampliação de seus interlocutores,

mediante a aprendizagem da Libras na educação básica, abre uma nova perspectiva em sua luta pela igualdade.

Desse modo, o projeto em exame possui méritos para o seu acolhimento por esta Comissão.

Contudo, cumpre conferir tempo para que as escolas possam se adaptar à nova norma e o sistema educacional forme contingente necessário de profissionais para lecionar o novo componente curricular. Ao mesmo tempo, é preciso cuidado com o uso do termo “especializado”, pois ele pode se revestir de um conceito genérico, que demanda uma habilitação não especificada, ou pode reportar aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o que iria conferir um aspecto restritivo à formação.

A fim de contornar essas dificuldades, apresentamos emenda substitutiva à proposição.

No mais, não fazemos reparos de juridicidade e de constitucionalidade à matéria.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2013, nos termos da emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade da inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 26.**

.....

§ 8º O ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é componente curricular obrigatório da educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano do ensino fundamental, por professor habilitado em Libras, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do ano letivo que se seguir ao quarto ano de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora